

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Autor: SENADO FEDERAL.

Relator: Deputado RICARDO BARROS.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 191, de 2015, modifica a cobrança do Imposto sobre Serviços (ISS) relativa ao item 11.02 da Lista da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, em especial naquilo que se refere aos serviços de vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de veículos e carga realizados à distância ou por meio empresas de tecnologia de informação veicular.

Caso aprovada a proposição, o tributo passaria a ser cobrado pelo Município do estabelecimento da prestadora do serviço de vigilância à distância ou da empresa de tecnologia, e não pelo Município onde estivesse localizado o bem vigiado ou monitorado, como previsto na legislação em vigor. Na mesma linha, a responsabilidade tributária passaria a ser da prestadora do serviço, e não mais da pessoa jurídica tomadora do serviço, tal como definido atualmente.

Em 2 de dezembro deste ano, foi apresentado parecer do Deputado Ricardo Barros pela não implicação do PLP em aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União e, no mérito, pela sua aprovação.

Entende o Nobre Parlamentar que, aprovado, o PLP resolveria problemas de "guerra fiscal" entre Municípios e Estados, dirimindo questão jurídica sobre a incidência do ISS, ou do ICMS, que envolve os chamados serviços de valor adicionado ao serviço de comunicação, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações.

II – VOTO

Com o devido respeito à posição externada pelo Insigne Relator, não concordamos com a linha de decisão, motivo pelo qual apresentamos aos Nobres Colegas deste Colegiado o presente voto em separado.

A nosso ver, ao deslocar o fato gerador do ISS para o Município em que estiver estabelecida a empresa que presta o serviço, o que ocorrerá num primeiro momento é a concentração da arrecadação nos Municípios de maior porte, onde normalmente estão domiciliadas as pessoas jurídicas que detêm tecnologia de ponta para realizar a vigilância e o monitoramento à distância.

Num segundo momento, essa mesma empresa poderá inclusive abrir um estabelecimento em algum "paraíso fiscal" vizinho à sede da empresa. Entenda-se como "paraíso fiscal" um dos vários Municípios próximos às grandes metrópoles que cobram valores ínfimos de ISS ou até mesmo deixam de cobrar o imposto, desde que a empresa alugue um imóvel na sua jurisdição, contrate um ou outro empregado, faça uma pequena contribuição aos cofres municipais etc. Enfim, a aprovação do presente projeto de lei complementar poderia até mesmo insuflar a "guerra fiscal", no caso entre os Municípios.

Observe-se que a concentração da arrecadação do ISS nos grandes Municípios é uma contradição em relação ao que foi recentemente aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Relembro aos Nobres Pares desta Comissão que, em 16 de setembro de 2015, foi aprovado o PLP nº 366-C, de 2013, do Senado Federal (PLS nº 386, de 2012, na origem), proposição que altera de forma abrangente a legislação do ISS sobre as operações com cartão de crédito e de *leasing*.

Interessa ressaltar que as modificações propostas pelo PLP nº 366-C, de 2013, vão no sentido oposto ao das previstas no PLP nº 191, de 2015, ora em debate. O que se buscou na ocasião foi justamente descentralizar a arrecadação do ISS em favor das localidades onde ocorre efetivamente a prestação do serviço, ou seja, o Município onde a operação com o cartão de crédito ou de *leasing* se realiza, em detrimento do Município onde está localizada a sede da operadora do cartão de crédito ou da instituição financeira arrendadora do bem.

É evidente que é melhor democratizar as receitas de ISS, de modo a irrigar os cofres das prefeituras de menor porte, do que concentrá-las nos grandes centros urbanos, até porque, em essência, o serviço de vigilância e monitoramento é efetivamente prestado no local onde o bem estiver situado.

Reconheça-se que a legislação do ISS sobre o serviço de vigilância prestado a veículos e cargas, que se movem pelo País, merece uma nova regulamentação. Porém, a solução proposta pelo PLP nº 191, de 2015, não atende a todos os ângulos dessa complexa questão, não nos restando senão a apresentação do presente voto em separado para registrar nossa posição contrária à sua aprovação.

Portanto, nosso voto é pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2015, em aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do PLP nº 191, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HILDO ROCHA